

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 75, DE 2007

(Apensada: PEC nº 148/2015)

Modifica os arts. 70, 71, 73 e 75 da Constituição Federal, estabelecendo a reestruturação dos Tribunais de Contas da União e dos Estados e criando a Auditoria de Controle Externo no âmbito desses tribunais.

Autoras: Deputadas ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cuja primeira subscritora é a Deputada ALICE PORTUGAL, altera a redação dos arts. 70, 71, 73 e 75 da Constituição Federal para estabelecer uma profunda reestruturação dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, e criar a Auditoria de Controle Externo no âmbito desses tribunais.

Em sua fundamentação, a autora aduz que o texto resultou de inúmeras discussões, ao longo de treze anos, amadurecidas e aperfeiçoadas, ano após ano, pelas entidades de servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, cujo norte sempre foi o interesse público, atendendo assim aos apelos dos servidores dos Tribunais de Contas de nosso País.

Acha-se em apenso a Proposta de Emenda à Constituição nº 148, de 2015, de autoria do Deputado JHC e outros, com o objetivo de criar as Auditorias-Gerais nos Estados federados, órgãos auxiliares

do Poder Legislativo, com competência para exercer o controle externo da Administração.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar as propostas quanto à sua admissibilidade.

As proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretária-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos arts. 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 75, de 2007, e nº 148, de 2015, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator